



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ínclitos Vereadores,**

O Prefeito do Município da Mar de Espanha, no uso de suas atribuições legais constitucionais, nos termos do inciso IV do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, comunica a essa Egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decide **VETAR:** a Lei nº 05/2023 em sua integralidade, que “Institui o programa empreende Mar de Espanha de qualificação do microempreendedor de baixa renda e dá outras providências”.



Razões do Veto

Lei nº 05/2023

Art. 1º. Fica instituído o Programa Empreende Mar de Espanha qualificação do Microempreendedor na cidade, cuja finalidade é o aumento da renda e empregabilidade através da formalização dos pequenos negócios, objetivando o crescimento sustentável das empresas (MEI), a profissionalização e orientação dos informais de baixas rendas.

Art. 2º. São objetivos do Programa Empreende Mar de Espanha:

I - promover orientações ao empreendedor sobre noções básicas em temas gerenciais, fiscais, contábeis, financeiros e regulatórios específicas do negócio;

II - divulgar informações sobre a importância da identidade visual da marca e comunicação com vistas a garantir a atratividade do negócio;

III - divulgar informações sobre os melhores investimentos e as linhas de crédito que mais se adequem as necessidades do negócio bem como aquelas que garantam benefício financeiro mais atrativo;

IV - divulgar informações sobre o emprego de ferramentas digitais gratuitas para a promoção do negócio nas redes sociais bem como orientação de sites gratuitos para o controle de estoque, precificação e gestão de projetos;

V - divulgar informações sobre estratégia de marketing para identificar o público alvo e criar mecanismos para potencializar as vendas ou consumo dos serviços;

VI - estimular mentorias in loco e online, através de profissional qualificado, para o acompanhamento do empreendedor na gestão do



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

seu estabelecimento e para auxiliá-lo no emprego de técnicas e instrumentais de gestão.

Art. 3º. Para consecução dos objetivos previstos neste Programa, o Executivo Municipal poderá:

I - contratar empresa com comprovada experiência na realização de treinamentos de empreendedores;

II - realizar termo de convênio, parceria ou cooperação com universidades, instituições privadas, organizações do terceiro setor e organismos nacionais ou internacionais;

Art. 4º. Serão abrangidos pelo programa empreende Mar de Espanha.

I - o microempreendedor individual;

II - o candidato a empreendedor, assemelhado por suas características e receita ao microempreendedor individual, desde que seja orientada e viabilizada a sua formalização.

§1º. Considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até RS81.000,00 oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, conforme estabelecido no artigo 18-A § 1º da Lei Complementar 123/2006.

§2º. Serão considerados candidatos a empreendedores os informais não registrados na Junta Comercial ou órgão competente e que não sejam inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 5º. As empresas que superem a limitação do faturamento anual estabelecido no artigo 5º da presente Lei, e/ou tiverem participação em outra sociedade, inclusive como administrador ou titular, não serão abrangidos pelo programa.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º. Poderá o Executivo Municipal delimitar a abrangência do programa e o número de seus beneficiários, priorizando àqueles que mais necessitem.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nos termos do determinado na exposição de motivos, “O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação do Programa Empreende Mar de Espanha cuja finalidade é o aumento da renda e empregabilidade através da formalização dos pequenos negócios, objetivando o crescimento sustentável das empresas (MEI), a profissionalização e orientação dos informais de baixas rendas”.

Em que pese o objetivo da referida legislação seja louvável, a referida legislação padece de inconstitucionalidade, ao invadir matéria que só poderia ser tratada pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

No mais, a referida legislação invadiu também a competência do Chefe do Poder Executivo, na medida em que, em seu artigo 3º. dispõe acerca de contratações futuramente realizadas.

A realização das medidas indicadas na legislação importará na necessidade de contratação de pessoal com a devida especialização acerca do tema. Importante esclarecer que o art. 61, § 1º, II, "a", da CF, impõe como atribuição do chefe do Poder Executivo a iniciativa de encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei que disponha sobre criação de cargos, funções ou



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, sendo ainda necessário para que ocorra o aumento, a prévia dotação orçamentária e expressa autorização legal, regras estas que se estendem aos respectivos entes federativos.

Por conseguinte, os referidos dispositivos acabam por usurpar competência do Chefe do Poder Executivo.

Conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em caso semelhante envolvendo a contratação, pelo Poder Público, de corpo técnico especializado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.643/2022 - MUNICÍPIO DE ITABIRITO - DIREITO À EDUCAÇÃO - OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA MATÉRIA DE DIREITO NO CONTRATURO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - MATÉRIA QUE AFETA O PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ORÇAMENTÁRIA AO MUNICÍPIO - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA PELO PODER LEGISLATIVO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Em exame, há vício formal de iniciativa da lei impugnada, pois ao autorizar a instituição de programa educacional nas escolas municipais, consistente na matéria de Direito, tratou de tema da competência legislativa da União.

Além disso, invade a esfera da gestão administrativa que cabe exclusivamente ao Poder Executivo, já que envolve planejamento e gestão dos órgãos da administração pública, haja vista a necessidade de contratação de corpo técnico especializado para lecionar a matéria de Direito, nos termos dos artigos 3º e 5º da mencionada lei, e atribui responsabilidades orçamentárias ao município, violando o princípio da separação de poderes



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se ainda que não há interesse local específico que justifique a competência suplementar do município para legislar no caso específico, nos termos do art. 24, XII, e art. 30, I, da Constituição Federal.

No mais, ainda que não fosse a referida usurpação de competência, a assunção das referidas despesas elucidadas pela referida legislação, em especial nos dispositivos objetos do presente veto, que, ressalte-se, não estão inclusas no Plano Plurianual, nem na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, se torna, no momento, impossibilitada.

Nesse sentido, e em especial diante da situação fiscal do Município já explicitada em Decreto Municipal 0415/2023, a importância da noção de equilíbrio e sustentabilidade da dívida pública deve ser estritamente observada, de forma, inclusive, a se evitar um desequilíbrio que inviabilize as futuras gestões, que herdaram o histórico dos exercícios anteriores.

Por todo o exposto, inclusive, o presente veto se baseia na SUSTENTABILIDADE DA DÍVIDA, conceito importante do Direito Financeiro, segundo o qual só se devem assumir responsabilidades que devem ser pagas.

Refletindo sobre o tema, Eduardo Marcial Ferreira Jardim explicita:

Nesse compasso reflexivo, os limites vão se tornando tangíveis, pois se é certo que a Lex Suprema assegura a todos o direito inalienável de uma existência digna, com acesso à educação, à habitação, à alimentação, à cultura, ao lazer, ao transporte, à assistência médica etc., não menos certo é também que ao estabelecer essas prerrogativas o constituinte vedou a estipulação de despesa pública da qual resultasse o comprometimento desses valores sacramentais (JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Manual de Direito Financeiro e Tributário. 16 Edição, São Paulo: Saraiva, 2019 p. 89).



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelos motivos acima, é que se procede ao VETO dos dispositivos mencionados, considerando que, em especial, o direito ao acesso à educação seja assegurado, com razão, à toda a população, a responsabilidade financeira e a noção de sustentabilidade da dívida é que permitem, em contrapartida, que a aferição de despesas públicas não pode, a longo prazo, resultar no comprometimento deste próprio direito.

Conclusão

À vista do exposto, solicita-se que Vossa Excelência receba o presente Veto à Lei nº05/2023 em sua integralidade, que “Institui o programa empreende Mar de Espanha de qualificação do microempreendedor de baixa renda e dá outras providências”. apreciando-o na forma regimental e dando-lhe positivamente.

Mar de Espanha, 05 de outubro de 2023.

Francisco de Assis de Jesus Furtado

Prefeito do Município de Mar de Espanha - MG